

HOMOLOGAÇÃO		
D.M. 29 / 8 / 00		
D.O.U. 30 / 8 / 00	Seção 1	P. 130
ATO:		
D.O.U. / /	Seção	P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Universidade Estadual de Montes Claros		UF: MG
ASSUNTO: Consulta sobre Revalidação de título de interesse do Prof. Eduardo Machado Tupynambá		
RELATOR(A): Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO(S) (S): 23001.000306/99-10		
PARECER : CES 691/00	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/8/00

I – RELATÓRIO

A Pró-Reitora de Ensino da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES, através da Coordenadoria de Pós-Graduação encaminha ao CNE a seguinte consulta:

O Prof. Eduardo Machado Tupynambá, servidor da Universidade Estadual de Montes Claros, “cursou na Université de Droit, D’ Economie et Sciences Sociales de Paris, D.E.S. de Droit Civil nos anos de 1970 a 1971, conforme certificado e Parecer 80/72 do processo 1646/72, aprovado em 8/11/72 e Parecer 1380 do Conselho Federal de Educação”, conforme cita a instituição. E completa: “Para reconhecimento do título de Doutor na UNIMONTES, a Coordenadoria de Pós-Graduação solicita parecer deste Conselho sobre a necessidade de revalidação do título, porquanto a legislação em vigor – Lei 9394 de 20/12/96, Art. 48 § 3º determina que os títulos obtidos em universidades estrangeiras sejam revalidados no país.”

Termina, perguntando a instituição qual a legislação pertinente ao assunto à época da obtenção do título do professor em questão.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

A matéria objeto da consulta está assim disciplinada na nova LDB:

“Art.48 – Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova de formação recebida por seu titular.

(.....)

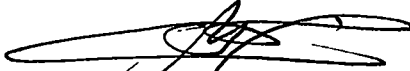
§ 3º Os diplomas de Mestrado e Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuem cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.”

O fato do professor ter sido aprovado pelo Parecer CFE 1380/72, para atuar como docente de uma Faculdade de Direito, não o isenta da necessidade, para ter seu título revalidado no país, de obter o seu reconhecimento. Isto só poderá ser possível se o diploma for reconhecido por universidade que possua cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados pela CAPES, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

A legislação da época de obtenção do referido título (Lei 5540/68 – art.51, regulamentada pela Portaria CFE 23/71, nada tem a ver com o caso em pauta, embora também caminhasse na mesma linha.

Este o nosso parecer.

Brasília-DF, 8 de agosto de 2.000.



Conselheiro(a) Carlos Alberto Serpa de Oliveira – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2000



Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente



 Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente